



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
FONE/FAX (51) 3563.1911

**PARECER JURÍDICO N° 059/2022**

**REQUERENTE:** Comissão Geral de Pareceres

**ASSUNTO:** Projeto de Lei N° 075/2022 que "ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N°2374/2008, QUE INSTITUI O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICIPIO DE IVOTI."

**PROPONENTE:** Poder Executivo

Data da Distribuição: 07/11/2022

Data de votação: 28/11/2022

**1) RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que alterar o §6° do art. 19° da Lei Municipal n° 2374/2008, que trata especificamente da opção dos professores que exercem regime suplementar, de expressar formalmente por meio de requerimento à administração, que se insira a parcela paga a título do regime suplementar na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Segundo **justifica o executivo**, desde a sanção da lei Municipal de N°3172/2018, a qual permitiu ao professor optar por incluir ou não tal parcela na contribuição previdenciária, para fins de reflexos na aposentadoria, sendo a regra a inclusão automática e a exceção a manifestação por escrito do servidor com vontade em contrário, a Administração pública constatou que a maioria dos professores optam por não incluir a referida parcela. Assim, pretendem inverter a regra para facilitar ao servidor. Informam ainda que a alteração proposta foi discutida pelo CAMP, conforme ata que foi juntada em anexo, em 13/10/2022.

É o relatório.

**2) PARECER**

A **Constituição de 1988** fixou, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), **o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária**. O constituinte estabeleceu as competências que permitiriam implementar, em nível infraconstitucional, a proteção previdenciária a todos os trabalhadores, em cada um daqueles regimes. Assim, determinou que caberia: (a) à União instituir, por leis, contribuições sociais (entre as quais as de seguridade social), e a Estados, Distrito Federal e **Municípios**, a possibilidade de instituir



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
FONE/FAX (51) 3563.1911

possibilidade de instituir “*contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social*” (art. 149); (b) caberia ainda à União legislar, privativamente, sobre seguridade social (art. 22, XXIII) e concorrentemente com Estados e Distrito Federal, a respeito de previdência social, e que, finalmente; **(c) competiria aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.** Os Municípios são dotados, em nosso sistema, de capacidade de auto-organização, e que está se manifesta com a edição de Leis Orgânicas municipais. Essa capacidade de auto-organização encontra, porém, encontra limites na medida em que devem ser respeitadas as normas centrais federais. Segundo o **art. 40 da CF**, o regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Ainda, a **Constituição Federal no art. 30, I e II** rege que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A **Lei Orgânica Municipal no artigo 7, incisos I e II** que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual, no que couber. Assim como, cabe a Câmara, nos termos do **inciso I do art. 16, da LOM**, com a sanção do prefeito, legislar assuntos de interesse local. Ainda, o art. 80 da LOM rege que o Município assegurará a seus servidores, na forma da Lei Municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social, devendo, além disso, **filiar-se a um regime de previdência e assistência social.**

A **Lei Municipal nº 2374/2008**, instituiu o “*Institui o regime próprio de previdência social dos servidores efetivos do Município de Ivoti*”.

Ainda quanto a **competência para iniciativa**, segundo **art. 50 da Lei Orgânica Municipal**, é de iniciativa privativa do Prefeito, os projetos de lei que disponham sobre servidores públicos.

O projeto atende os requisitos de juridicidade, constitucionalidade, legalidade, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à apreciação, sendo pelo entendimento da viabilidade técnica jurídica do mesmo, estando apto à votação.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE IVOTI**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
FONE/FAX (51) 3563.1911

Quanto ao **quórum necessário**, o **art. 59 do Regimento Interno da Câmara** disciplina que é necessária a presença de pelo menos 1/3 dos membros da Câmara (3) para que ela se reúna e, maioria simples de seus membros para que delibere. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos, dos presentes. O quórum especial deverá ser observado em proposições envolvendo alterações da Lei Orgânica e demais assuntos discriminados no §2º do art. 59 do Regimento Interno.

Quanto ao **mérito**, esta assessoria não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais e ponderando as ressalvas feitas.

**3) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessora Jurídica **OPINA**, pela **constitucionalidade e legalidade** do presente projeto de lei, podendo o mesmo tramitar e ser levado a votação pelo Plenário.

É o parecer.

Ivoti, 28 de novembro de 2022.

**Ninon Rose Frota**  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 59.122

## Parecer comissão de Justiça e Redação ao PL 75/2022

O presente projeto de Lei visa alterar dispositivo da Lei municipal 2374/2008, que institui o regime próprio de previdência social dos servidores efetivos do Município de Ivoti. Observamos que se trata da alteração do parágrafo 6º do Art 14º, que determina o desconto automático, em folha de pagamento, de parcela pago a título de regime suplementar de previdência, e torna necessário requerimento expresso do servidor pela exclusão de parcela de desconto. Com alteração da redação, a medida propõe a não inserção da parcela a pagar, e que esta seja feita somente com a solicitação da inclusão, invertendo a regra geral e facilitando o procedimento de escolha por parte dos servidores.

Constatamos que o projeto de lei possui redação apropriada ao fim proposto e a justificativa apresentada indica regularidade constitucional da medida. Assim, diante do exposto, esta comissão de Justiça e Redação emite parecer favorável à aprovação deste Projeto de Lei nº75/2022.

Ivoti, 28 de setembro de 2022.

VOLNEI RENATO GROSS – presidente (X) Favor ( ) Contra Ass. 

SATOSHI SCALDO SUZUKI – relator (X) Favor ( ) Contra Ass. 





EDIO INÁCIO VOGEL – membro (X) Favor ( ) Contra Ass. 

FABIANI HEYLMANN – suplente (X) Favor ( ) Contra Ass. 

**PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**PROJETO DE LEI Nº 75/2022**

Trata-se de Projeto de Lei que pretende alterar o § 6º do art. 19 da Lei Municipal nº 2374/2008, que trata especificamente da opção dos professores que exercem regime suplementar, de expressar formalmente por meio de requerimento à administração, que se insira a parcela paga a título do regime suplementar na base de cálculo da contribuição previdenciária. A lei atualmente rege que é facultada a escolha, porém a regra é a inclusão da parcela remuneratória suplementar no cálculo da contribuição previdenciária, devendo o/a servidor/a se manifestar formalmente quando desejar que se proceda de forma diversa. A proposta pretende a inversão da regra, com base em constatação fática que a maioria dos professores tem optado por excluir a parcela. Segundo justifica o Executivo, a inversão visa facilitar procedimentos, em especial para o próprio servidor/a, não acarretando ônus ao erário. Assim, essa comissão é favorável à aprovação do presente projeto de lei.

NOME	ASSINATURA	A FAVOR	CONTRA
MARLISE MARIA GRAFF - Presidente		x	
MARLI HEINLE GEHM - Relator		x	
CLEITON BIRK - Membro		x	
LEONIR SCHULER - Suplente		x	

Ivoti, 28 de novembro de 2022.